



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) Nº: 422/96

Em 17 / 06 / 96

Procedência:

FRANCISCO LOPES DA COSTA

DISTRIBUIÇÃO

Assunto:

PROJETO DE LEI

"ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE AOS PROPRIETÁRIOS OU FUNCIONÁRIOS DE HOTÉIS, RESTAURANTES OU SIMILARES DE FRANQUEAREM AS DEPENDÊNCIAS DA COZINHA E OUTRAS, PARA CONS TATAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE".

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de JUNHO do

ano de mil novecentos e NOVENTA E SEIS

autuo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO N.º.029/96

"ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE AOS PROPRIETÁRIOS OU FUNCIONÁRIOS DE HOTEIS, RESTAURANTES OU SIMILARES DE FRANQUEAREM AS DEPENDÊNCIAS DA COZINHA E OUTRAS, PARA CONSTATAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HIGIÊNE".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os proprietários ou funcionários responsáveis por hotéis, restaurantes ou similares estabelecidos neste município, ficam obrigados a permitir o acesso dos seus consumidores á cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, para constatar as condições de preparo e armazenamento dos alimentos oferecidos a consumo.

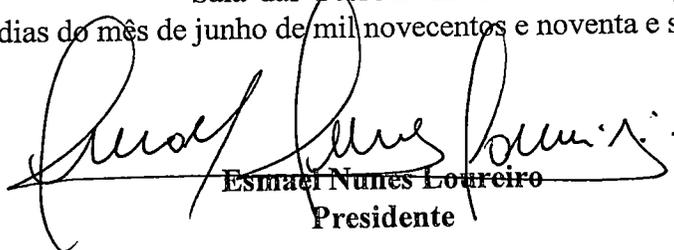
Art. 2.º - O consumidor que tiver o direito negado, deverá comunicar o fato ao órgão competente de fiscalização da administração municipal, através de representação oral ou escrita, com o testemunho de duas pessoas no mínimo.

Art. 3.º - Constatada a infração que trata o artigo anterior, serão aplicadas multas aos infratores correspondentes a 120 UFIRs por negativa de direito, aplicada ao estabelecimento, independente de quem a tenha cometido.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis.


Esmaci Nunes Loureiro
Presidente

PROJETO DE LEI

PROT O C O L O
N.º 422/96
Em 17 / 06 / 96
WJ

"ESTABELECE A
OBRIGATORIEDADE AOS
PROPRIETÁRIOS OU
FUNCIONÁRIOS DE HOTEIS,
RESTAURANTES OU SIMILARES
DE FRANQUEAREM AS
DEPENDÊNCIAS DA COZINHA E
OUTRAS, PARA CONSTATAÇÃO
DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE"

Art. 1º - Os proprietários ou funcionários responsáveis por hotéis, restaurantes ou similares estabelecidos neste município, ficam obrigados a permitir o acesso dos seus consumidores à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, para constatar as condições de preparo e armazenamento dos alimentos oferecidos a consumo.

Art. 2º - O consumidor que tiver o direito negado, deverá comunicar o fato ao órgão competente de fiscalização da administração municipal, através de representação oral ou escrita, com o testemunho de duas pessoas no mínimo.

Art. 3º - Constatada a infração que trata o artigo anterior, serão aplicadas multas aos infratores correspondente a 120

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

UFIRs por negativa de direito, aplicada ao estabelecimento, independente de quem a tenha cometido.

Parágrafo único- Na reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando este projeto com o intuito de criarmos mecanismos rápidos e eficientes no controle das condições de higiene que existem em hotéis, restaurantes e similares de nosso município, dando chance aos consumidores que se acharem prejudicados no seu direito de exame das condições de algum estabelecimento, que constatem a realidade no momento do fato.

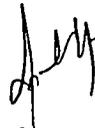
Somos sabedores que existem órgãos encarregados da vigilância sanitária nestes tipos de comércio, no entanto, achamos que o consumidor, por ser a parte mais interessada em melhores condições no preparo e no armazenamento de produtos, deve ter prioridade em saber das condições oferecidas.

Temos certeza que muitos estabelecimentos que esta lei vai atingir, já dispõe de soluções próprias para resolver problemas como este e facilitam a fiscalização e o colocam sempre a disposição, até de consumidores, as suas instalações para constatação das condições de asseio e limpeza dos seus alimentos mas, no entanto, outras muitos não o fazem, e podem por em risco a saúde da população, e

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

se esta realidade for vista na hora, as providências poderão ser mais imediatas.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mes de junho do ano de mil novecentos e noventa e seis.



Francisco Lopes da Costa
Vereador

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

Projeto de Lei nº 422/96

**“ ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE
AOS PROPRIETÁRIOS OU
FUNCIONÁRIOS DE HOTEIS,
RESTAURANTES OU SIMILARES DE
FRANQUEAREM AS DEPENDÊNCIAS
DA COZINHA E OUTRAS, PARA
CONSTATAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE
HIGIENE”**

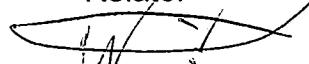
A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e seis.


Francisco Lopes da Costa
Presidente


Pedro Miguel Miranda Rangel
Relator


Wilson Ferreria Silva
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 422/96

“ ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE AOS PROPRIETÁRIOS OU FUNCIONÁRIOS DE HOTEIS, RESTAURANTES OU SIMILARES DE FRANQUEAREM AS DEPENDÊNCIAS DA COZINHA E OUTRAS, PARA CONSTATAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE”

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis. Era o que tínhamos a opinar.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e seis.


José Cardia
Presidente


Ralph Tadeu Rodrigues Maciel
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 422/96

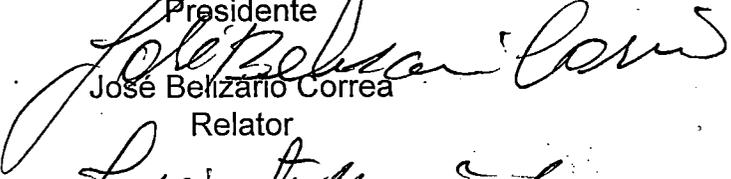
**“ ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE
AOS PROPRIETÁRIOS OU
FUNCIONÁRIOS DE HOTEIS,
RESTAURANTES OU SIMILARES DE
FRANQUEAREM AS DEPENDÊNCIAS
DA COZINHA E OUTRAS, PARA
CONSTATAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE
HIGIENE”**

A Comissão de Constituição de Justiça desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, por ser constitucional.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte quatro dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e noventa e seis.


Mário Antonio Del'Caro
Presidente


José Belizário Correa
Relator


Jusinete Correa Soeiro
Membro